

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.624.461 AMAPÁ

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso.

A matéria debatida, em síntese, refere-se ao fornecimento de medicamento pelo poder público.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta que a controvérsia *“situa-se no Tema 1.234, fixado pelo STF para disciplinar o que a solidariedade deixa em aberto: quem custeia, e quem ressarce, quando o medicamento pertence ao Grupo 1A”*. Destaca que *“o Estado do Amapá não invoca a repartição de custeio para negar o tratamento à paciente, mas para definir quem suporta o custo e quem deve ressarcir-lo, matéria que o STF regulou de modo vinculante”*. Reitera as razões do apelo extremo. Insiste na violação dos arts. 23, II, 196 e 198, I, da Constituição da República, e do Tema 1.234-RG. Requer o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS IMUNOSSUPRESSORES. PACIENTE TRANSPLANTADA RENAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTRAVES BUROCRÁTICOS INOPONÍVEIS AO CIDADÃO. ASTREINTES. BLOQUEIO SUBSIDIÁRIO DE

VERBAS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo Estado do Amapá contra sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amapá, que julgou procedente o pedido para condenar o ente público ao fornecimento contínuo dos medicamentos Tacrolimo 1mg e Micofenolato de Sódio 360mg à paciente transplantada renal, enquanto perdurar a necessidade clínica, condicionando a continuidade à apresentação periódica de documentação médica atualizada, fixando multa diária em caso de descumprimento e autorizando, de forma excepcional, bloqueio ou sequestro de verbas públicas suficientes à aquisição dos fármacos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve omissão estatal apta a justificar a condenação judicial ao fornecimento contínuo dos medicamentos; (ii) estabelecer se o custeio de medicamentos integrantes do Grupo 1A do CEAf afasta a legitimidade passiva do Estado do Amapá; (iii) determinar se as medidas coercitivas impostas na sentença são adequadas e proporcionais; (iv) verificar se subsiste o dever estatal de assegurar a continuidade do tratamento da paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde possui eficácia plena e impõe aos entes federativos dever positivo de prestação, especialmente quando demonstrado risco concreto à vida e à integridade física do paciente. 4. A paciente transplantada renal necessita do uso contínuo de Tacrolimo e Micofenolato de Sódio, medicamentos indispensáveis à prevenção da rejeição do órgão transplantado, circunstância reconhecida inclusive em nota técnica do NATJUS. 5. A regularização do fornecimento apenas após determinação judicial evidencia a falha estatal na prestação do serviço público e confirma a utilidade da tutela jurisdicional. 6. Os entes federativos respondem solidariamente pelas prestações de saúde, de modo que regras administrativas internas de repartição de competências e custeio no SUS não podem ser opostas ao cidadão para frustrar o tratamento

necessário. 7. Ainda que o custeio principal dos medicamentos do Grupo 1A recaia sobre a União, subsiste a legitimidade do Estado do Amapá quando lhe compete a operacionalização da dispensação dos fármacos. 8. A sentença preserva o equilíbrio federativo ao resguardar ao Estado a possibilidade de buscar ressarcimento perante a União, sem transferir à paciente os ônus da descoordenação administrativa. 9. A multa cominatória prevista no art. 537 do CPC mostra-se adequada para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer em demanda de saúde, tendo sido razoavelmente direcionada ao ente público e não ao gestor pessoalmente. 10. O bloqueio subsidiário de verbas públicas configura medida excepcional legítima, utilizável apenas diante de resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial. 11. A exigência de apresentação periódica de laudo médico e receituário atualizado compatibiliza a tutela da saúde da paciente com a racionalidade administrativa e os protocolos clínicos do SUS. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 6002371-64.2025.8.03.0011, Câmara Única do TJAP, Relator Desembargador Rommel Araújo, j. 10/6/2026)

É o relatório.